PROJETO DE LEI Nº. 4.370, DE 19 DE AGOSTO DE 2021.

Aprova o Plano de Manejo da Área de Proteção Ambiental da Serra do Timóteo – APAST, dispõe sobre o uso e a gestão da unidade de conservação, revoga dispositivos da Lei nº 3.340/2015 e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE TIMÓTEO aprova:

TÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Fica aprovado o Plano de Manejo da Área de Proteção Ambiental Serra do Timóteo – APA SERRA DO TIMÓTEO – APAST, unidade de conservação municipal de uso sustentável, criada em 07 de julho de 2015, pela Lei Municipal n.º 3.430/2015.

Parágrafo único. O Plano de Manejo constitui o instrumento de planejamento e gestão da unidade e é composto pelo documento "PLANO DE MANEJO DA ÁREA DE PROTEÇÃO AMBIENTAL SERRA DO TIMÓTEO - APAST", disponível para consulta no sítio eletrônico oficial da Prefeitura Municipal de Timóteo.

Art. 2º A APAST tem por missão, proteger a fauna, flora e os recursos hídricos, orientando o uso, proteção, conservação e ocupação do solo, integrando o mosaico de unidades de conservação, contribuindo para a melhoria da qualidade de vida.

Art. 3º A realização de qualquer atividade ou intervenção no território abrangido pela APA Serra do Timóteo deverá estar em acordo com o zoneamento e respectivas normas estabelecidas pelo Plano Manejo, por esta Lei e anuência do Conselho Gestor da unidade.

TÍTULO II
DO ZONEAMENTO DA APAST

Art. 4º O zoneamento da Área de Proteção Ambiental da Serra do Timóteo (APAST) é composto por cinco zonas, conforme mapa de zoneamento contido no Plano de Manejo e que se encontra no Anexo II desta Lei, sendo elas:

I - Zona de Uso Restrito/Zona de Vida Silvestre – ZUR;

II - Zona de Uso Moderado – ZUM;

III - Zona de Manejo Florestal – ZMF;

IV - Zona de Produção – ZPROD;

V - Zona Populacional - ZPOP.

CAPÍTULO I
DA ZONA DE USO RESTRITO – ZUR

Art. 5º A área definida como Zona de Uso Restrito tem por objetivo proteger os remanescentes de cobertura vegetal nativa garantindo a manutenção de recursos hídricos, bem como de habitat e banco genético de flora e fauna visando a dispersão de espécies para outros segmentos da APA.

Parágrafo único. São diretrizes da ZUR:

I - Garantir a manutenção dos ambientes naturais visando a conservação da flora, da fauna, dos recursos hídricos, da biodiversidade e dos processos ecológicos;

II - Garantir a manutenção da vegetação nativa remanescente em sua forma natural ou promover a sua recuperação;

III - Restringir a ampliação de edificações ou a instalação de novas, limitando-as ao mínimo necessário para o funcionamento das propriedades;

IV - Fomentar a aplicação de princípios de mínimo impacto e de sustentabilidade ambiental nas atividades realizadas nas propriedades inseridas na zona;

VI - Minimizar os impactos da presença de espécies exóticas invasoras, promovendo a eliminação de exemplares existentes seguida de recuperação ambiental;

VII - Promover o ordenamento de atividades turísticas de baixo impacto;

VIII - Promover a continuidade de áreas de Reserva Legal aumentando a área conectada de fragmentos florestais na UC.

Art. 6º Aplicam-se à Zona de Uso Restrito as seguintes normas específicas:

I - São atividades permitidas nesta zona: proteção, pesquisa, monitoramento ambiental, visitação de baixo grau de intervenção e a recuperação ambiental (preferencialmente de forma natural), de acordo com os parâmetros de uso e ocupação do solo constante do Anexo III desta Lei;

II - A instalação de novas edificações ou ampliação das edificações existentes serão permitidas somente em áreas consolidadas, desde que voltadas ao suporte das atividades permitidas, condicionada a autorização da Prefeitura Municipal de Timóteo, mediante Anuência prévia do Conselho Gestor da APAST;

III - As áreas territoriais desta zona não poderão sofrer parcelamento de solo para fins urbanos, devendo respeitar o mínimo de dois módulos rurais do Município;

IV - É permitida a instalação de equipamentos facilitadores para promoção da visitação e segurança do visitante ou proteção do ambiente da zona, sempre em harmonia com a paisagem;

V - É permitida a instalação de sinalização orientativa e indicativa de segurança ao visitante;

VI - Não é permitida a realização de empreendimentos baseados em plantios florestais com espécies exóticas;

VII - Não é permitida a realização de manejo florestal madeireiro de espécies nativas;

VIII - Não é permitida a introdução ou manutenção de espécies consideradas invasoras biológicas contaminantes, da flora ou da fauna;

IX - A supressão de vegetação nativa em qualquer estágio sucessional e a supressão de exóticas são dependentes de autorização da Prefeitura Municipal de Timóteo, mediante anuência prévia do Conselho Gestor;

X - A implantação e ampliação de redes de distribuição de energia elétrica, água e coleta de esgotos, comunicação e outros elementos de infraestrutura, são dependentes de autorização da Prefeitura Municipal de Timóteo, mediante anuência prévia do Conselho Gestor;

XI - A aplicação de agrodefensivos em propriedades rurais é limitada ao uso de produtos de Classe IV, observados os requisitos legais inerentes a atividade;

XII - As propriedades existentes nesta zona deverão se adequar aos princípios de mínimo impacto sobre o ambiente, estabelecendo procedimentos de saneamento, gestão de resíduos sólidos, tratos culturais e pecuários compatíveis com os princípios de sustentabilidade e conservação ambiental.

Parágrafo único. Os particulares terão o prazo de cinco anos, a contar da vigência desta Lei, para adequação das propriedades às diretrizes e normas da ZUR.

CAPÍTULO II
DA ZONA DE USO MODERADO – ZUM

Art. 7º A área definida como Zona de Uso Moderado, tem por objetivo manter um ambiente o mais próximo possível do natural, garantindo a transição entre a ZUR e

as zonas menos restritivas da UC e permitindo usos da terra em bases sustentáveis.

Parágrafo único. São diretrizes da ZUM:

I - Manter o estado de conservação o mais próximo possível do natural e com maior diversidade vegetal possível;

II - Conservar os recursos hídricos em quantidade e qualidade suficientes para a manutenção da biodiversidade e demais processos ecológicos;

III - Manter a vegetação nativa o mais próximo possível do seu estado natural garantindo a conectividade e biodiversidade;

IV - Fomentar a recuperação e conservação das matas ciliares e áreas de recarga hídrica;

V - Fomentar a adequação das atividades econômicas e sociais desenvolvidas nas áreas que integram a zona para modelos ambientalmente sustentáveis;

VI - Estimular o ordenamento de atividades turísticas, privilegiando baixo impacto.

Art.8º Aplicam-se à Zona de Uso Moderado - ZUM as seguintes normas específicas:

I - São atividades permitidas nesta zona: proteção, pesquisa, monitoramento ambiental, visitação de médio grau de intervenção, recuperação ambiental (preferencialmente deforma natural), de acordo com os parâmetros de uso e ocupação do solo constante Anexo III desta Lei e do Plano de Manejo;

II - As áreas territoriais desta zona não poderão sofrer parcelamento de solo para fins estritamente urbanos;

III - É permitida a instalação de equipamentos facilitadores para segurança do visitante ou proteção do ambiente da zona, sempre em harmonia com a paisagem;

IV - É permitida a instalação de sinalização orientativa e indicativa de segurança ao visitante;

V - São passíveis de autorização as atividades econômicas rurais em bases ambientalmente sustentáveis, condicionado a autorização da Prefeitura Municipal de Timóteo;

VI - São passíveis de autorização os parcelamentos de solo para constituição de chácaras, desde que correspondam ao mínimo de 2 (dois) hectares,

condicionado a autorização da Prefeitura Municipal de Timóteo, mediante Anuência prévia do Conselho Gestor;

VII - Serão passíveis de autorização novas edificações e ampliação ou reforma de construções já existentes, somente em áreas consolidadas, mediante autorização da Prefeitura Municipal de Timóteo, mediante Anuência prévia do Conselho Gestor, e desde que compatíveis com os parâmetros de ocupação definidos para a respectiva zona;

VIII - É passível de autorização o manejo florestal madeireiro nos locais onde outrora ocorreu o plantio comercial com espécies de nativas ou exóticas, condicionado a promoção de recuperação das áreas visando a reconstituição da cobertura vegetal nativa e condicionado a autorização da Prefeitura Municipal de Timóteo, mediante Anuência prévia do Conselho Gestor;

IX - É permitida a instalação de infraestrutura para o manejo florestal madeireiro dos talhões com espécies plantadas, quando aplicável a norma acima;

X - A supressão de vegetação nativa em qualquer estágio sucessional e a supressão de exóticas são dependentes de autorização da Prefeitura Municipal de Timóteo, mediante Anuência prévia do Conselho Gestor;

XI - A implantação e ampliação de redes de distribuição de energia elétrica, água e coleta de esgotos, comunicação e outros elementos de infraestrutura, são dependentes de autorização da Prefeitura Municipal de Timóteo, mediante Anuência prévia do Conselho Gestor;

XII - A aplicação de agrodefensivos em propriedades rurais é limitada ao uso de produtos de Classe IV, observados os requisitos legais inerentes a atividade.

Parágrafo único. Os particulares terão o prazo de três anos, a contar da vigência desta Lei, para adequação das propriedades às diretrizes e normas da ZUM.

CAPÍTULO III
DA ZONA DE MANEJO FLORSTAL – ZMF

Art. 9º A área definida como Zona de Manejo Florestal, tem como objetivo possibilitar o manejo florestal de forma a proporcionar a remoção dos ativos florestais de forma escalonada, garantindo remanescentes suficientes para a manutenção de conectividade entre áreas florestais nativas e para a proteção dos solos e recursos hídricos.

Parágrafo único. São diretrizes da ZMF:

I - Possibilitar a colheita florestal escalonada permitindo o retorno de investimentos realizados na área;

II - Promover a recuperação florestal pós-colheita, visando a reconstituição de florestas importantes à conectividade de fragmentos nativos relevantes à flora e à fauna;

III - Conservar os recursos hídricos em quantidade e qualidade suficientes para a manutenção da biodiversidade e demais processos ecológicos;

IV - Manter matas ciliares e áreas de recarga conservadas e promover/fomentar sua restauração;

V - Fomentar atividades produtivas menos impactantes, priorizando técnicas alternativas de produção agrossilvipastoril.

Art.10. Aplicam-se à Zona de Manejo Florestal - ZMF as seguintes normas específicas:

I - São atividades permitidas ou permissíveis nesta zona: proteção, pesquisa, educação ambiental, monitoramento ambiental, recuperação ambiental e visitação de médio grau de intervenção a ser desenvolvida em compatibilidade com o manejo florestal e de acordo com os parâmetros de uso e ocupação do solo constante do Anexo III desta Lei e do Plano de Manejo;

II - São permitidas atividades de colheita florestal obrigatoriamente escalonada em talhões não contíguos, fazendo uso de técnicas de corte seletivo ou mesmo de corte raso sem destoca e metodologia de mínimo impacto. O ordenamento da colheita florestal deverá considerar a manutenção de remanescentes florestais íntegros e em área suficiente para possibilitar corredores de conectividade com áreas vizinhas, até que a recuperação dos talhões onde ocorreu a colheita se efetive no mínimo com a fase inicial de sucessão florestal;

III - São passíveis de autorização os parcelamentos de solo para constituição de chácaras, desde que correspondam ao mínimo de 2 (dois) hectares (20.000 m²), condicionado a autorização da Prefeitura Municipal de Timóteo, mediante Anuência prévia do Conselho Gestor;

IV - O uso alternativo do solo nas áreas parceladas será condicionado a autorização da Prefeitura Municipal de Timóteo, mediante Anuência prévia do Conselho Gestor, desde que compatíveis com os parâmetros de uso e ocupação definidos para a respectiva zona;

V - É vedada a colheita por corte raso não escalonado dos ativos florestais, sendo que o limite máximo aceitável para corte raso em talhões não contíguos é de 25% (vinte e cinco por cento) do total da zona, com intervalos de exploração de 1 (um) ano entre o término de um corte e início do outro;

VI - Nas áreas que sofrerem colheita, caberá ao empreendedor responsável pelos ativos, realizar o controle de rebrotas de eucalipto com o sentido de impedir a ocupação da zona por nova floresta da espécie e promover a reconstituição de cobertura florestal nativa;

VII - É vedado o uso de herbicidas e defensivos agrícolas similares para o controle de rebrotas e ações de manejo da vegetação;

VIII - É vedada a transformação de áreas nesta zona em novas zonas urbanas, de expansão urbana, pastagens ou agricultura intensiva;

IX - As atividades de manejo florestal deverão seguir projetos específicos a serem aprovados pela Prefeitura Municipal de Timóteo, mediante Anuência prévia do Conselho Gestor, de forma a garantir a conservação e/ou a recuperação dos recursos naturais;

X - É permitida a implantação de infraestruturas indispensáveis ao manejo florestal madeireiro e não madeireiro e às demais atividades permitidas nesta zona, sempre buscando alternativas de mínimo impacto ambiental, sendo proibida a instalação de infraestrutura para beneficiamento de madeira;

XI - É passível a manutenção dos ativos florestais existentes por tempo indefinido futuro, em derivação da abdicação do direito de colheita;

XII - A substituição da ocupação do solo atual em favor de recuperação da cobertura florestal nativa deverá priorizar a formação e manutenção de um buffer junto aos limites do PERD, com largura mínima de 100 (cem) metros, garantindo proteção e amortecimento em toda a extensão contígua à UC dentro da zona de manejo florestal.

Parágrafo único. Os particulares terão o prazo de dois anos, a contar da vigência desta Lei, para adequação das propriedades às diretrizes e normas da ZMF.

CAPÍTULO IV
DA ZONA DE PRODUÇÃO – ZPROD

Art. 11. A área definida como Zona de Produção, tem como objetivo possibilitar a manutenção das atividades econômicas rurais atuais, compatibilizando-as com as capacidades de suporte do ambiente natural e com a conservação da biodiversidade.

Parágrafo único. São diretrizes da ZPROD:

I - Incentivar a adoção de técnicas de conservação de água e solo;

II - Incentivar a conservação e restauração de APPs e reservas legais, favorecendo a conectividade;

III - Estimular a produção agropecuária orgânica e agroecológica;

IV - Incentivar a instalação de sistemas de tratamento de efluentes e resíduos sólidos.

Art. 12. Aplicam-se à Zona de Produção - ZPROD as seguintes normas específicas:

I - São atividades permitidas nesta zona: proteção, pesquisa, monitoramento ambiental, visitação, ocupação humana não concentrada, uso direto de recursos naturais, conversão de solo para produção agrícola, pecuária, silvicultura e piscicultura, comércio e serviço vicinais de acordo com os parâmetros de uso e ocupação do solo constante do Anexo III desta Lei e do Plano de Manejo;

II - São passíveis de autorização: atividades de transformação artesanal de produtos de origem vegetal e animal, além da instalação de infraestrutura de suporte às atividades permitidas, condicionadas a autorização da Prefeitura Municipal de Timóteo, mediante Anuência prévia do Conselho Gestor, desde que compatíveis com os parâmetros de ocupação definidos para a respectiva zona;

III - São permitidos os parcelamentos de solo nesta zona, desde que correspondam ao módulo mínimo de parcelamento rural, salvo nas comunidades pré-existentes à vigência desta Lei, nas quais poderá se dar regularização fundiária, regularizando as situações já consolidadas.

IV - As áreas territoriais desta zona não poderão sofrer parcelamento de solo para fins eminentemente urbanos;

V - São permitidos os usos da terra relacionados à formação de pastagens para a criação de animais ou em áreas de agricultura intensiva, desde que em conformidade com as boas práticas de conservação do solo e de recursos hídricos;

VI - São obrigatórias a planificação e implantação de sistemas de drenagem visando a contenção de erosão nas estradas vicinais e empreendimentos que demandem movimentação dos solos, incluindo áreas de empréstimo, aterros e similares, observada a legislação municipal;

VII - São obrigatórias a planificação e instalação de sistemas de saneamento dos resíduos sólidos (orgânicos e inorgânicos) e efluentes líquidos, visando a proteção dos recursos hídricos;

VIII - A aplicação de agrodefensivos em propriedades rurais é limitada ao uso de produtos de Classe IV, observados os requisitos legais inerentes a atividade;

IX - São autorizados os usos do solo com culturas agrícolas e criações animais de espécies exóticas, desde que não consideradas invasoras contaminantes biológicas.

Parágrafo único. Os particulares terão o prazo de dois anos para adequação das propriedades às diretrizes e normas da ZPROD.

CAPÍTULO V
DA ZONA DE PRODUÇÃO – ZPOP

Art. 13. A área definida como Zona Populacional tem por objetivo estabelecer ordenamento territorial adequado à ocupação humana visando a minimização de riscos de impactos negativos às demais zonas que integram a APA.

Parágrafo único. São diretrizes da ZPOP:

I - Priorizar ocupações residenciais e de pequenos serviços urbanos, com baixo adensamento populacional, bem como promovendo o turismo rural;

II - Priorizar a implementação de sistemas e equipamentos urbanos destinados ao saneamento, abastecimento de água, energia, comunicações e transporte com base em melhores práticas e mínimo impacto;

III - Priorizar a criação de áreas verdes, arborização urbana, proteção de fundos de vale e nascentes.

Art. 14. Aplicam-se à Zona Populacional - ZPOP as seguintes normas específicas:

I - São atividades permitidas ou permissíveis nesta zona: proteção, pesquisa, monitoramento ambiental, recuperação ambiental, moradias estritamente residenciais, turismo rural, uso direto de recursos naturais (condicionado a observância do ordenamento jurídico pertinente aos componentes ar, água, solo, fauna e flora), comércio e serviços vicinais e de bairro, e infraestruturas comunitárias, considerados de baixo risco ambiental, de acordo com os parâmetros de uso e ocupação do solo constante do Anexo III desta Lei e Plano de Manejo;

II - A supressão de vegetação nativa em qualquer estágio sucessional e a supressão de exóticas são dependentes de autorização da Prefeitura Municipal de Timóteo, mediante Anuência prévia do Conselho Gestor;

III - São vedadas instalações de edificações para fins de moradia, comércio ou serviços em áreas de declividade acima de 25% (vinte e cinco por cento);

IV - São passíveis de autorização instalações de novas edificações ou ampliações nas edificações existentes, condicionada a autorização prévia da Prefeitura Municipal de Timóteo, mediante Anuência prévia do Conselho Gestor, e desde que compatíveis com os parâmetros de ocupação definidos para a respectiva zona;

V - A arborização urbana deverá empregar somente espécies da flora nativa, sendo vedado o uso de espécies exóticas, e deverão seguir padronização de plantios e manutenções conforme melhores práticas, seguindo planificação adequada elaborada por profissional habilitado;

VI - É permitida a instalação de infraestruturas de gestão e funcionamento da UC por parte da Prefeitura Municipal de Timóteo, mediante Anuência prévia do conselho gestor;

VII - Todas as ocupações e atividades desenvolvidas deverão dispor de sistema de saneamento dos resíduos sólidos (orgânicos e inorgânicos) e de efluentes líquidos, a fim de evitar a contaminação dos recursos hídricos;

VIII - As vias de tráfego deverão possuir sistema de pavimentação permeável e sistema de drenagem superficial, como forma de contenção da lixiviação e da erosão do solo, contribuindo para a sua manutenção;

IX - Os projetos de edificação passiveis de aprovação deverão apresentar condições de acessibilidade de pessoas portadoras de necessidades especiais, de trânsito e estacionamento;

X - Os níveis de pressão sonora deverão obedecer ao limite máximo de 45 (quarenta e cinco) DBA para as áreas com características rurais e 60 (sessenta) DBA para áreas urbanizadas, conforme legislação vigente;

XI - Deverá ser mantido horário comercial, limitado o excesso conforme deliberação específica do Conselho Gestor;

XII - Os projetos passíveis de aprovação estarão condicionados a apresentação de paisagismo e arborização com espécies vegetais consideradas nativas;

XIII - São passíveis de autorização os parcelamentos de solo nesta zona com frações correspondentes a no mínimo 5.000 m² (cinco mil metros quadrados), condicionado a autorização da Prefeitura Municipal de Timóteo, mediante Anuência prévia do Conselho Gestor.

Parágrafo único. Os particulares terão o prazo de dois anos para adequação das propriedades às diretrizes e normas da ZPOP.

TÍTULO III
DO CONSELHO GESTOR DA APAST

Art. 15. O Conselho de Gestão Colegiada da Área de Proteção Ambiental Serra do Timóteo – Conselho Gestor da APAST é um órgão colegiado, de caráter deliberativo e integrante da estrutura de gestão da APA Serra do Timóteo.

Art. 16. O Conselho Gestor da APAST tem por finalidade contribuir para a efetiva implantação e cumprimento dos objetivos da APA Serra do Timóteo e será composto dos seguintes segmentos com envolvimento na Região:

I - 03 representantes do Poder Executivo;

II - 01 representante do Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente – CODEMA;

III - 01 representante da Associação Comercial e Empresarial de Timóteo;

IV - 01 representante de Organização não Governamental Ambientalista;

V - 01 representante de bairro ou comunidade estabelecida no entorno da APA;

VI - 01 representante do Instituto Estadual de Florestas – IEF;

VII - 01 representante da comunidade cientifica ou acadêmica estabelecida em Timóteo.

Parágrafo único. Os conselheiros serão indicados pela instituição que representam e nomeados por ato do Poder Executivo.

Art. 17. São atribuições do Conselho Gestor:

I - Acompanhar a implementação, execução e revisão do Plano de Manejo da APA Serra do Timóteo, garantindo seu caráter participativo;

II - Monitorar o plano de atividades anual, projetos e ações nele propostos, visando à melhoria da qualidade e vida da população local bem como objetivando a proteção dos ecossistemas nela inseridos;

III - Propor e apoiar a implementação de planos, programas, projetos e ações de entes públicos, entidades não governamentais, moradores locais, comunidades do entorno e empresas privadas, com o objetivo de garantir a conservação dos atributos ambientais, culturais e paisagísticos e dos recursos naturais da APA, visando o

desenvolvimento sustentável da região;

IV - Elaborar, revisar, alterar e aprovar o seu Regimento Interno;

V - Promover e participar de articulação entre os órgãos públicos, instituições financeiras, organizações não governamentais, populações locais e iniciativa privada, para a concretização dos planos, programas e ações de proteção, recuperação e melhoria dos recursos ambientais existentes na APA;

VI - Propor formas de cooperação entre órgãos públicos e a sociedade civil para a realização dos objetivos da APA Serra do Timóteo;

VII - Implementar o Plano de Ação como instrumento de planejamento, execução e monitoramento das atividades da APAST;

VIII - Elaborar, aprovar e implementar o Plano de Trabalho do Conselho como instrumento de planejamento, execução e monitoramento das atividades referentes ao período de vigência de seu mandato;

IX - Fomentar a participação e a informação da comunidade local e regional na implantação do Plano de Ação da APAST;

X - Harmonizar os interesses dos diversos segmentos sociais relacionados com o Plano de Manejo;

XI - Divulgar as informações referentes à gestão da UC, as ações desenvolvidas pelo Conselho, promovendo a transparência da gestão;

XII - Deliberar sobre obras ou atividades potencialmente causadoras de impactos na área da APA, mosaicos ou corredores ecológicos, na forma da legislação vigente, propondo, quando couber, medidas mitigadoras e compensatórias;

XIII - Avaliar documentos e manifestar-se sobre as propostas encaminhadas pela Secretaria Executiva;

XIV - Propor atualização e reformulação do Plano de Manejo da APA Serra do Timóteo, num período máximo de dez anos;

XV - Manifestar-se sobre projetos de parcelamento e de uso e ocupação do solo, programas de regularização fundiária de loteamentos, bem como ações voltadas para fiscalização e controle urbano dos empreendimentos com inserção na área da APA;

XVI - Manifestar-se sobre questões ambientais impactantes e culturais que envolvam a proteção e a conservação da APA, ressalvadas as competências institucionais

fixadas em lei;

XVII - Opinar sobre as propostas de gestão compartilhada inclusive na contratação e nos dispositivos do termo de parceria com Organização Não Governamental ou com outro Ente do Poder Público;

XVIII - Acompanhar a gestão por ONG/OSC ou por órgão do Poder Público, e recomendar a rescisão do termo de parceria, quando constatada irregularidade;

XIX - Acompanhar aplicação de recursos financeiros decorrentes de compensação ambiental, da conversão de multas e recursos de outras fontes na APA Serra do Timóteo que deverão ser reinvestidos na área;

XX - Avaliar orçamento e relatório financeiro anual elaborado pelo ente municipal em relação aos objetivos da APA;

XXI - Fomentar a captação de recursos, discutindo e propondo estratégias para a melhoria da gestão da UC;

XXII - Estabelecer as prioridades para a compensação ambiental, proveniente de Termos de Ajustamento de Conduta ou de Licenciamento, no interesse de anteder ao Plano de Ação contido no Plano de Manejo da unidade;

XXIII - Zelar pelas normas de uso propostas no Zoneamento Ambiental da APAST;

XXIV - Promover a capacitação continuada de seus membros;

XXV - Atuar como instância colegiada para apreciação e julgamento de autuações administrativas havidas na gestão da UC.

Art. 18. O Conselho Gestor da APA terá a seguinte estrutura básica:

I – Plenária;

II - Secretaria Executiva, composta por:

a) Coordenação Geral;
b) Secretaria Geral;
c) Assessoria Técnica Geral.

§1º A Plenária é o órgão superior deliberativo e normativo do Conselho Gestor e será composta pelos conselheiros.

§2º A Secretaria Executiva é órgão de direção administrativa do Conselho Gestor e será eleita dentre os conselheiros.

§3º O funcionamento do Conselho Gestor será regulamentado por meio de Regimento Interno que deverá ser formulado a partir da nomeação dos conselheiros na primeira reunião do colegiado.

Art. 19. Os casos omissos, conflituosos ou que não tenham sido tratados ou previstos no Plano de Manejo, bem como no Regimento Interno do Conselho Gestor, serão resolvidos pela Plenária, cabendo a elaboração de normativas específicas para regulamentar esses casos, o que se dará por meio de deliberação do Conselho.

Parágrafo único. Nos casos previstos no caput, o julgamento poderá se fundamentar de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais de direito, atendendo aos fins sociais das leis urbanísticas e ambientais e às exigências do bem comum.

Art. 20. Revogam-se as disposições em contrário, em especial os artigos 3º, 4º, 5º e 6º da Lei n.º 3.430 de 07 de julho de 2015.

Art. 21. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Timóteo, _____ de _____ de 2021; 57º Ano de Emancipação Político-Administrativa.

Douglas Willkys
Prefeito de Timóteo

MENSAGEM N.º 021, DE 17 DE AGOSTO DE 2021.

Ilustre Presidente

Nobres Vereadores

Considerando:

a competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios em proteger e preservar o meio ambiente, nos termos do artigo 23, incisos VI e VII, da Constituição Federal;
as disposições do artigo 225 da Constituição Federal e dos artigos 214 a 217 da Constituição do Estado de São Paulo, relativas à preservação, conservação, defesa, recuperação e melhoria do meio ambiente;
as disposições da Lei federal nº 9.985, de 18 de julho de 2000, que institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza (SNUC), e do Decreto federal nº 4.340, de 22 de agosto de 2002, que a regulamenta;
que o artigo 27 da Lei do SNUC estabelece que todas as unidades de conservação devem dispor de um Plano de Manejo;
a Lei Municipal n.º 3.430/2015, de 07 de julho de 2015, que criou Área de Proteção Ambiental Serra do Timóteo, localizada no município de Timóteo/MG;
artigo 8º e artigo 3º, II, da Lei Municipal nº 3.430/2015, de 07 de julho de 2015, que dispõe sobre necessidade de elaboração de Plano de Manejo e lei específica de zoneamento ambiental para área definida como APA Serra do Timóteo;
sentença proferida nos autos da Ação Civil Pública n.º 0687.13.003.628-4, ajuizada pelo Ministério Público em face do Município de Timóteo, que impõe a abstenção de concessão de alvará ou autorização de qualquer empreendimento ou intervenção que importe no uso do solo inserido na área da APA Serra do Timóteo até que seja constituído o Conselho de Gestão Colegiada e seja realizado o zoneamento ambiental indicando as atividades a serem incentivadas, limitadas ou não permitidas na área;
É com enorme prazer e satisfação que, diante destas considerações, tão finalmente estamos encaminhando a essa Colenda Casa, Projeto de Lei que tem por escopo a aprovação do Plano de Manejo da APA Serra do Timóteo, que irá possibilitar a retomada das intervenções na área, respeitando-se o zoneamento e as respectivas diretrizes e normas estabelecidas pelo referido Plano e por esta Lei.

Cordialmente,
Douglas Willkys
Prefeito de Timóteo